



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **\*PROJETO DE LEI N.º 331-B, DE 2015**

**(Do Sr. Hélio Leite)**

Cria a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE incidente sobre os direitos de transmissão de imagem da entidade de administração nacional do futebol brasileiro; tendo parecer da Comissão do Esporte, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. FÁBIO MITIDIERI); e da Comissão de Desenvolvimento Econômico, pela rejeição deste, e do Substitutivo da Comissão do Esporte (relator: DEP. DANIEL ALMEIDA).

### **NOVO DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

ESPORTE;

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário - Art. 24, II, "g".

**(\*) Avulso atualizado em 2/4/25, em virtude da perda de conclusividade. Art. 24, II, "g".**

## **S U M Á R I O**

### **I - Projeto inicial**

### **II - Na Comissão do Esporte:**

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

### **III - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico:**

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída contribuição de intervenção no domínio econômico – CIDE, devida pela pessoa jurídica encarregada pela representação do futebol brasileiro em nível nacional.

§ 1º A contribuição incidirá sobre todos os contratos de direito de transmissão de imagem realizados pela entidade citada no *caput*.

§ 2º A alíquota da contribuição será de 10% (dez por cento).

§ 3º O pagamento da contribuição será efetuado até o último dia útil da quinzena subsequente ao mês de ocorrência do fato gerador.

Art. 2º Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil a administração e a fiscalização da contribuição de que trata esta Lei.

Parágrafo único. A contribuição de que trata esta lei sujeita-se às normas relativas ao processo administrativo fiscal de determinação e exigência de créditos tributários federais, previstas no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações posteriores, bem como, subsidiariamente e no que couber, às disposições da legislação do imposto de renda, especialmente quanto a penalidades e demais acréscimos aplicáveis.

Art. 3º A contribuição de que trata o art. 1º será recolhida ao Tesouro Nacional e destinada a programas de fomento e formação de atletas de futebol menores de dezoito anos de idade.

Art. 4º Os recursos obtidos e sua utilização detalhada serão publicados semestralmente nos sítios da *internet* das federações estaduais a que estejam filiados seus beneficiários.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

O atual sistema confederativo nacional apresenta distorções que contribuíram para a derrocada institucional e financeira de grande parte de seus federados. Recursos oriundos da utilização de marcas de grande poder comercial, como é o caso da seleção brasileira de futebol, são concentrados em uma única entidade privada.

Creio não ser correto que as receitas decorrentes desse monopólio estejam sendo utilizadas para diversos fins, que não os verdadeiramente legítimos, quais sejam, o desenvolvimento e renovação dos valores nacionais, dentro e fora de campo.

É notória a utilização dessa concentração de recursos como moeda de troca para a manutenção de dirigentes em seus cargos por mandatos subsequentes. O estado de penúria que a grande maioria das federações estaduais atravessa deixa-as em condições de extrema submissão aos ditames dos dirigentes da Confederação Brasileira de Futebol. Isso transforma a administração do maior e mais representativo esporte nacional num negócio quase familiar, fazendo com que os meios sobressaiam aos fins realmente pretendidos por sua finalidade.

Os lucros auferidos pela entidade nacional representativa do futebol brasileiro demonstram que os resultados do sistema federativo vêm sendo utilizados como forma de

enriquecimento de um em detrimento dos representantes federados estaduais. Mais que urge a necessidade de utilização de parte dos recursos auferidos pelo ente nacional na formação de atletas de base, garantindo que o futebol brasileiro, outrora considerado o melhor do mundo, possa dar sinais de recuperação frente à colossal discrepância, cada vez mais nítida, quando comparado ao desenvolvimento experimentado por sistemas desportivos de várias outras partes do mundo.

Baseado na realidade acima disposta, contamos com o apoio dos nobres pares para que parte dos recursos encastelados na CBF possa ser utilizado de maneira mais nobre na formação dos atletas de base do futebol nacional.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2015

**Deputado Hélio Leite**  
**DEM/PA**

|                                                                                                                   |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p align="center"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA</b><br/><b>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

**DECRETO Nº 70.235, DE 6 DE MARÇO DE 1972**

Dispõe sobre o processo administrativo fiscal e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto no artigo 2º do Decreto-lei nº 822, de 5 de setembro de 1969,

DECRETA:

**DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

Art. 1º Este Decreto rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal.

**CAPÍTULO I**  
**DO PROCESSO FISCAL**

**Seção I**  
**Dos Atos e Termos Processuais**

Art. 2º Os atos e termos processuais, quando a lei não prescrever forma determinada, conterão somente o indispensável à sua finalidade, sem espaço em branco, e sem entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas.

Parágrafo único. Os atos e termos processuais poderão ser formalizados, tramitados, comunicados e transmitidos em formato digital, conforme disciplinado em ato da administração tributária. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005, com redação dada pela Lei nº 12.865, de 9/10/2013](#))

**COMISSÃO DO ESPORTE**

**I – RELATÓRIO**

O objetivo deste projeto de lei é a instituição de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), devida pela entidade nacional de administração do futebol, com a alíquota de 10% (dez por cento), sobre os contratos

de direito de transmissão de imagem.

Transcorrido o prazo regimental, o projeto não recebeu emendas no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

O projeto de lei nº 331, de 2015, pretende instituir a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), com a alíquota de 10% (dez por cento), a ser recolhida pela entidade nacional de administração do futebol – a Confederação Brasileira de Futebol (CBF) – sobre seus contratos de direito de transmissão de imagem.

Os valores arrecadados serão destinados a programas de fomento e formação de atletas de futebol menores de 18 (dezoito) anos de idade. A inovação legislativa apresentada pelo nobre Deputado Hélio Leite é meritória, pois pretende desconcentrar os recursos direcionados ao futebol brasileiro.

Analisando-se o último balanço da Confederação Brasileira de Futebol (CBF), publicado em seu sítio oficial, a demonstração do resultado do exercício mostra que, nos anos de 2012 e 2013, a entidade arrecadou, respectivamente, R\$ 91,6 milhões e R\$ 113,2 milhões a título de “direito de transmissão e comerciais”.

Na mesma demonstração de resultados, os lucros dos anos de 2012 e 2013 permaneceram praticamente iguais, R\$55,59 milhões e R\$55,56 milhões, respectivamente.

Conforme a justificativa do autor do projeto, *“Os lucros auferidos pela entidade nacional representativa do futebol brasileiro demonstram que os resultados do sistema federativo vêm sendo utilizados como forma de enriquecimento de um em detrimento dos representantes federados estaduais. Mais que urge a necessidade de utilização de parte dos recursos auferidos pelo ente nacional na formação de atletas de base, garantindo que o futebol brasileiro, outrora considerado o melhor do mundo, possa dar sinais de recuperação frente à colossal discrepância, cada vez mais nítida, quando comparado ao desenvolvimento experimentado por sistemas desportivos de várias outras partes do mundo”*.

É notória a dificuldade financeira de clubes de futebol e da grande maioria das federações estaduais, situação que afeta negativamente a formação de atletas de futebol em nosso país. O quadro contrasta com a acumulação de riquezas da entidade máxima de administração do futebol nacional, conforme comprova o balanço da própria instituição.

Nesse sentido, desconcentrar os recursos destinados à prática do futebol, privilegiando a formação de base, financiada por parte do direito de transmissão e comerciais da Confederação Brasileira de Futebol, é medida adequada no atual quadro desportivo brasileiro. Todavia, observamos que a alíquota original é

demasiada e, assim, propomos a redução para 2%.

Não obstante, a instituição de um tributo que visa intervir sobre o domínio econômico deve, também, atender a fins públicos mais amplos, como é o caso do apoio ao futebol feminino, cujo financiamento ainda é insuficiente no país. Nesses termos, apresentamos substitutivo que destina os valores da contribuição para o futebol feminino. Para estimular a prática do esporte na escola, os valores arrecadados são destinados para aplicação no desporto educacional, sendo 75% (setenta e cinco por cento) destinados à aplicação pelo desporto escolar e 25% (vinte e cinco por cento) pelo desporto universitário, definidos nos termos da Lei 9.615, de 1998, em programação definida diretamente pelas respectivas Confederações – Confederação Brasileira do Desporto Escolar e Confederação Brasileira do Desporto Universitário. A aplicação dos recursos será obrigatória para o estímulo ao futebol feminino.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei n.º 331, de 2015, do Sr. Hélio Leite, nos termos do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em        de        de 2015.

**Deputado FÁBIO MITIDIERI**  
**Relator**

#### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 331, DE 2015**

Cria a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE incidente sobre os direitos de transmissão de imagem da entidade de administração nacional do futebol brasileiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Fica instituída contribuição de intervenção no domínio econômico – CIDE, devida pela pessoa jurídica encarregada pela representação do futebol brasileiro em nível nacional.

§ 1º A contribuição incidirá sobre todos os contratos de direito de transmissão de imagem realizados pela entidade citada no *caput*.

§ 2º A alíquota da contribuição será de 2% (dois por cento).

§ 3º O pagamento da contribuição será efetuado até o último dia útil da quinzena subsequente ao mês de ocorrência do fato gerador.

Art. 2º Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil a administração e a fiscalização da contribuição de que trata esta Lei.

Parágrafo único. A contribuição de que trata esta lei sujeita-se às normas relativas ao processo administrativo fiscal de determinação e exigência de créditos tributários federais, previstas no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações posteriores, bem como, subsidiariamente e no que couber, às

disposições da legislação do imposto de renda, especialmente quanto a penalidades e demais acréscimos aplicáveis.

Art. 3º A contribuição de que trata o art. 1º será recolhido ao Tesouro Nacional destinada a programas de fomento nos seguintes termos:

Parágrafo único. A arrecadação será destinada a formação de atletas do futebol feminino, nos seguintes termos:

I – 75% (setenta e cinco por cento) serão destinados ao desporto escolar, definido nos termos da lei 9.615, de 1998, em programação definida diretamente pela Confederação Brasileira do Desporto Escolar – CBDE -, que aplicará os recursos nos termos do parágrafo único;

II- 25% (vinte e cinco por cento) serão destinados ao desporto universitário, definido nos termos da lei 9.615, de 1998, em programação definida diretamente pela Confederação Brasileira do Desporto Universitário - CBDU-, que aplicará os recursos nos termos do parágrafo único;

Art. 4º Os recursos obtidos e sua utilização detalhada serão publicados semestralmente nos sítios da *internet* das federações estaduais a que estejam filiados seus beneficiários.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em        de        de 2015.

**Deputado FÁBIO MITIDIERI**  
**Relator**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão do Esporte, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo o Projeto de Lei nº 331/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fábio Mitidieri.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Márcio Marinho - Presidente, Hélio Leite e João Derly - Vice-Presidentes, Afonso Hamm, Carlos Eduardo Cadoca, Danrlei de Deus Hinterholz, Deley, Evandro Roman, Fabio Reis, Fernando Monteiro, Rubens Bueno, Silvio Torres, Valadares Filho, Adelson Barreto, Edinho Bez, Fábio Mitidieri, Francisco Chapadinha, Goulart, Jaime Martins, José Rocha e Tenente Lúcio.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 2015.

**Deputado MÁRCIO MARINHO**  
**Presidente**

## **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 331, DE 2015**

Cria a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE incidente sobre os direitos de transmissão de imagem da entidade de administração nacional do futebol brasileiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Fica instituída contribuição de intervenção no domínio econômico – CIDE, devida pela pessoa jurídica encarregada pela representação do futebol brasileiro em nível nacional.

§ 1º A contribuição incidirá sobre todos os contratos de direito de transmissão de imagem realizados pela entidade citada no *caput*.

§ 2º A alíquota da contribuição será de 2% (dois por cento).

§ 3º O pagamento da contribuição será efetuado até o último dia útil da quinzena subsequente ao mês de ocorrência do fato gerador.

Art. 2º Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil a administração e a fiscalização da contribuição de que trata esta Lei.

Parágrafo único. A contribuição de que trata esta lei sujeita-se às normas relativas ao processo administrativo fiscal de determinação e exigência de créditos tributários federais, previstas no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações posteriores, bem como, subsidiariamente e no que couber, às disposições da legislação do imposto de renda, especialmente quanto a penalidades e demais acréscimos aplicáveis.

Art. 3º A contribuição de que trata o art. 1º será recolhido ao Tesouro Nacional destinada a programas de fomento nos seguintes termos:

Parágrafo único. A arrecadação será destinada a formação de atletas do futebol feminino, nos seguintes termos:

I – 75% (setenta e cinco por cento) serão destinados ao desporto escolar, definido nos termos da lei 9.615, de 1998, em programação definida diretamente pela Confederação Brasileira do Desporto Escolar – CBDE -, que aplicará os recursos nos termos do parágrafo único;

II- 25% (vinte e cinco por cento) serão destinados ao desporto universitário, definido nos termos da lei 9.615, de 1998, em programação definida diretamente pela Confederação Brasileira do Desporto Universitário - CBDU-, que aplicará os recursos nos termos do parágrafo único;

Art. 4º Os recursos obtidos e sua utilização detalhada serão

publicados semestralmente nos sítios da *internet* das federações estaduais a que estejam filiados seus beneficiários.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 2015.

**Deputado MÁRCIO MARINHO**  
**Presidente**

# COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

## PROJETO DE LEI Nº 331, DE 2015

Cria a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE incidente sobre os direitos de transmissão de imagem da entidade de administração nacional do futebol brasileiro

**Autor:** Deputado HÉLIO LEITE

**Relator:** Deputado DANIEL ALMEIDA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 331, de 2015, institui contribuição de intervenção no domínio econômico – CIDE, devida pela pessoa jurídica encarregada pela representação do futebol brasileiro em nível nacional.

A citada contribuição incide sobre todos os contratos de direito de transmissão de imagem realizados pela entidade a uma alíquota de 10% (dez por cento). O pagamento da contribuição será efetuado até o último dia útil da quinzena subsequente ao mês de ocorrência do fato gerador.

Caberá à Secretaria da Receita Federal do Brasil a administração e a fiscalização da contribuição, que será recolhida ao Tesouro Nacional e destinada a programas de fomento e formação de atletas de futebol menores de dezoito anos de idade.

O projeto estabelece, ainda, que os recursos obtidos e sua utilização detalhada serão publicados semestralmente nos sítios da *internet* das federações estaduais a que estejam filiados seus beneficiários.

Justifica o ilustre Autor que as vultuosas receitas oriundas da utilização de marcas de grande poder comercial, como é o caso da seleção



brasileira de futebol, são concentrados em uma única entidade privada, sendo, portanto, urgente que se possa utilizar parte dos recursos auferidos pelo ente nacional na formação de atletas de base, garantindo que o futebol brasileiro, outrora considerado o melhor do mundo, possa dar sinais de recuperação.

A matéria foi distribuída às Comissões de Esporte, de Desenvolvimento Econômico, de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária.

Na Comissão de Esporte a matéria recebeu parecer favorável com Substitutivo, que reduziu a alíquota da contribuição para 2% (dois por cento). A arrecadação passou a ser destinada à formação de atletas do futebol feminino, sendo que 75% (setenta e cinco por cento) serão destinados ao desporto escolar, definido nos termos da lei 9.615, de 1998, em programação definida diretamente pela Confederação Brasileira do Desporto Escolar – CBDE e 25% (vinte e cinco por cento) serão destinados ao desporto universitário, definido nos termos da mesma Lei, em programação definida diretamente pela Confederação Brasileira do Desporto Universitário – CBDU.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento econômico proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

O projeto em análise, bem como o Substitutivo aprovado na Comissão do Esporte, pretende criar a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, devida pela pessoa jurídica encarregada pela representação do futebol brasileiro em nível nacional. A proposta legislativa inicial dirige-se exclusivamente à Confederação Brasileira de Futebol - CBF, estabelecendo percentual de 10% (dez por cento) – alterado para 2% (dois por cento) no substitutivo aprovado na Comissão do Esporte – incidentes sobre



todos os seus contratos de direito de transmissão de imagem. De acordo com o substitutivo aprovado pela Comissão do Esporte, o valor arrecadado deverá ser aplicado na formação de atletas do futebol feminino, sendo 75% (setenta e cinco por cento) destinados à aplicação no desporto escolar e 25% (vinte e cinco por cento) no desporto universitário.

Inicialmente, cabe destacar que o art. 217 da Constituição Federal estabelece que o fomento a práticas esportivas é dever do Estado. Nesse sentido, não há justificativa para que a formação de atletas de base do futebol deva ser financiada por uma associação específica, sem fins econômicos, no caso a Confederação Brasileira de Futebol.

Ressalte-se, ainda, que o objetivo de eventual intervenção do Estado em domínio econômico é o de corrigir distorções e descompassos em setores determinados e estruturais para o desenvolvimento das atividades econômicas, a fim de se inibir o domínio de mercados, a eliminação de concorrência e o aumento arbitrário de lucros, nos termos do § 4º do art. 173 da Constituição Federal, o que claramente não é o caso do futebol.

Trata-se, portanto, de hipótese inteiramente inaplicável à CBF, na qualidade de associação de direito privado, de caráter desportivo, sem fins econômicos, cuja atividade diretiva do futebol brasileiro é exercida com amparo no inciso I do art. 217 da Constituição Federal, gozando de peculiar autonomia quanto à sua organização e funcionamento.

Com relação ao fato gerador do tributo aqui proposto ser “o contrato de direito de transmissão de imagem”, realizado pela pessoa jurídica encarregada pela representação do futebol brasileiro em nível nacional, nota-se tratamento conflitante com o princípio da isonomia. Sem razão objetiva para o tratamento desigual, tal contribuição é proposta somente para os contratos da CBF, representante do futebol, sem previsão de nada similar para outras modalidades e suas respectivas associações representativas dos demais esportes olímpicos. Também é importante destacar que a destinação dos recursos previstos explicitamente no inciso I do parágrafo único do art. 3º do substitutivo, que é a formação de atletas de futebol menores de dezoito anos de idade, já é abordada no inciso II do art. 217 da Carta Magna como sendo de



caráter público, não se justificando a tributação de uma associação privada específica para torná-la fonte de tais recursos.

Ademais, é consenso entre os juristas que a intervenção no domínio econômico deve ser eventual e em caráter excepcional. Entretanto, nos termos do projeto de lei e de seu substitutivo, a intervenção se prolonga sem data final definida, tampouco até o atingimento de determinadas condições.

Finalmente, ainda que a contribuição em tela não apresentasse todas as restrições supracitadas, não seria economicamente razoável usar da sistemática proposta para atingir o objetivo desejado. Mesmo que fosse consenso a necessidade de que o Estado interviesse para que parte da receita das federações desportivas fosse aplicada na formação de atletas de base de um ou qualquer gênero, a criação de um novo tributo não se faz necessária e deve ser evitada.

Com efeito, a criação de novo tributo implica gastos adicionais, não só para o particular sujeito passivo da obrigação tributária, como também para o Estado. Assim, com uma nova contribuição, gera-se incremento na máquina pública desde a Receita Federal do Brasil, responsável pela arrecadação pública, passando pela Secretaria do Tesouro Nacional, que gerencia a Conta Única do Tesouro e englobando Ministérios responsáveis pelas implementações de políticas públicas, Controle Interno e Externo e vários outros órgãos estatais.

Assim, diante do exposto, **VOTAMOS PELA REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 331 DE 2015 E DO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CESPO.**

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2024.

Deputado DANIEL ALMEIDA  
Relator

2024-12991





Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**

**PROJETO DE LEI Nº 331, DE 2015**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 331/2015, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Esportes, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Daniel Almeida.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Lafayette de Andrada - Presidente, Any Ortiz, Daniel Almeida, Gilson Daniel, Julio Lopes, Luiz Gastão, Rodrigo da Zaeli, Vander Loubet, Zé Adriano, Zé Neto, Zucco, Augusto Coutinho, Danilo Forte, Hugo Leal e Thiago de Joaldo.

Sala da Comissão, em 26 de março de 2025.

Deputado LAFAYETTE DE ANDRADA  
Presidente

